PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Terça-Feira, 12 de Março de 2019 - Edição nº 413

SUMÁRIO

- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019.
- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1735BAA427-B08BB3EB67-A37B9555E3-7588E7C3D3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL N °007/2019

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa: **JLB SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** perante o resultado da sessão do Pregão Presencial, acima identificada, relativa à Contratação de empresa especializada no Transporte de alunos do Ensino Fundamental e Médio, com utilização de ônibus, microônibus e similar com motorista para o Município de Manoel Vitorino, ficando a empresa **TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** intimada para a apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Manoel Vitorino-BA. 12 de março de 2019

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro – Pregoeira.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

Manoel Vitorino - BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão proferida na Ata de Licitação realizada em 06 de março de 2019, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de suposta anormalidade na sua regularidade fiscal perante ao Estado da Bahia, pelas razões de fato e de direito e seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme manifesta vontade da ora Recorrente, em apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão de seu descontentamento com a decisão prolatada em 06 de março de 2019, e ainda estribado esse no subitem 17.4 do Edital, respeitado o prazo concedido de 03 (três) dias para a apresentação de suas razões, e em obediência ao inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02, fica assim configurada a TEMPESTIVIDADE do presente RECURSO, haja vista que o encerramento do prazo concedido ocorrerá na data de 11 de março de 2019, onde para tanto, as razões aqui apresentadas devam ser apreciadas.

II – DOS FATOS

Com vistas a uma melhor aproximação DOS FATOS, bem como a sua aferição para um melhor entendimento fático do certame que ora se desenvolve, passamos a relatar o seguinte:

a) Que na data de 06 de março de 2019 foi realizada sessão para cumprimento da fase de habilitação – haja vista que a **J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME** já havia vencido na etapa de lances, após a desistência da empresa CCO DA SILVA TURISMO

EIRELI – sendo que na etapa de habilitação foi proferida decisão em favor da sua inabilitação, visto que:

> ***"Após análise da comissão e dos licitantes presentes, verificou-se que a certidão estadual consta o número de cnpj (sic) diferente dos demais documentos. Os representantes das EMPRESAS H SILVA EIRELI EPP, PRIDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EPP, alega (sic) ainda que a ausência da certidão em hipótese alguma dar (sic) base jurídica para utilização da prerrogativa do item 14.2.21 do edital, acrescenta ainda que a empresa é total responsável pelas informações apresentadas como consta no item 26.5 e solicita a inabilitação da mesma, alegam que a certidão apresentada não é válida por constar o número divergente."***

E que:

> ***"Porém, em consulta ao sistema da sefaz (sic), verificou-se que o número do cnpj (sic) digitado não é de outra empresa e sim foi digitado de maneira equivocada. A Comissão de Licitação em consulta à Assessoria Jurídica foi orientada pela inabilitação da empresa."***

b) Em seguida a prolação do resultado, acertadamente e em cumprimento às exigências legais, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, manifestação esta feita exclusivamente pela empresa ora Recorrente, por não concordar com uma série de questões que passaremos a expor daqui por diante;

c) Após breve relato fático, passa a Recorrente a apresentar as razões pelas quais entende não ter as empresas ora questionadoras razão no quanto alegado em ata, bem como, também, não concordar

com a decisão do Pregoeiro, com base em proferimento da Assessoria Jurídica, vindo, a luz da norma, decidir erroneamente pela inabilitação da alegante.

III - DAS QUESTÕES MERITÓRIA

Pautamos o presente recurso em demonstrar o equívoco da Deliberação ocorrida na Ata no que tange os fundamentos que a motivaram, visto que:

a) A motivação exposada pelos representantes das empresas reside na suposta obrigatoriedade de inabilitação da empresa vencedora na fase de lances, tendo em vista que, pelo entendimento equivocado dessas, a reclamante não teria direito a ter sua habilitação reconhecida por hipotética irregularidade motivada pela não apresentação da certidão negativa de débitos tributários com o Estado da Bahia.

b) O resultado da consulta realizada pela Comissão de Licitação, junto a sua Assessoria Jurídica, vindo a resultar na inabilitação da empresa J L Bonfim Serviços e Transportes LTDA - ME foge da interpretação da norma comumente trazida à tona pela doutrina e pela jurisprudência.

Esses dois pontos, portanto, foram relevantes para a decisão ora atacada que ensejaram a convicção da inabilitação da querelante.

Nesse diapasão, passamos a proferi nossas alegações afim de contradizer os pontos que *tratara* de inabilitar a requerente:

1. Em preliminar, é mais que necessário ressaltar que a empresa ora

prejudicada no processo licitatório se trata de uma MICROEMPRESA que, ao contrário do quanto alegado pelas concorrentes na sessão de habilitação, tem sim o direito a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e, concomitantemente, o quanto constante no item 14.2.2.1 do Edital;

2. Sabemos que os art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 dispõe sobre privilégios para as microempresas (ME) e paras as empresas de pequeno porte (EPP) quanto à comprovação da regularidade fiscal. O propósito legal é dar oportunidade a ME e a EPP para que possam regularizar impropriedades na sua situação de regularidade fiscal. Segundo a norma, a ME e a EPP não podem ser inabilitadas, haja vista que para elas a Lei dá outra oportunidade para apresentar os documentos devidos;

3. Trazendo luz, através da doutrina, citamos o mestre Niebuhr que em sua festejada obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo (2012)* assim se manifesta sobre tal tema:

> Em apertada síntese, as microempresas e as empresas de pequeno porte, diferentes das demais, **não devem ser inabilitadas, na fase própria de habilitação, se houve problemas com qualquer documento pertinente à regularidade fiscal**.
>
> A rigor, na forma do *caput* do art. 43 da lei Complementar nº 123/06, as microempresas e as empresas de pequeno porte devem apresentar as certidões de regularidade fiscal normalmente, durante a licitação, tais quais os demais licitantes, dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação. **Entretanto, se houver problema em algum dos documentos pertinentes à regularidade fiscal delas, a Administração não deve inabilitá-las**. **Nessa situação, o juízo**

sobre a habilitação das microempresas e das empresas de pequeno porte é suspenso, é postergado.

Trocando em miúdos, **ao final da fase de habilitação, as microempresas** ou as empresas de pequeno porte, **cujas certidões de regularidade fiscal apresentaram defeitos, não devem ser habilitadas nem inabilitadas**. Elas, **em que pese apresentarem certidões de regularidade defeituosas**, passam à próxima fase do certame, não são excluídas dele.

Pois bem, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujas certidões de regularidade fiscal apresentarem defeito for declarada vencedora da licitação, a Administração deve conceder a ela, a partir do momento em que é declarada vencedora, o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar a sua situação, para que apresente novas certidões, escoimadas dos defeitos constatados incialmente.

Na modalidade pregão, o inciso XV do art. 4º da Lei nº 10.520/02 enuncia que, "verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor". Ou seja, no pregão o licitante é declarado vencedor após a habilitação e ante da etapa recursal. Então, a microempresa ou empresa de pequeno porte dispõe do direito de reapresentar asa certidões de regularidade fiscal logo após a fase de habilitação.

Nesse caso, com fundamento no §1º do art. 43 da lei Complementar nº 123/06, encerrada a habilitação, o pregoeiro deve suspender a sessão e conceder à microempresa ou à empresa de pequeno porte declarada vencedora o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização das certidões. (g.n.)

4. Ainda, para reforçar a nossa alegação de que a declaração de

inabilitação da reclamante foi equivocada, é de bom alvitre que citemos decisão do TCU que analisou caso concreto ocorrido em pregão, em que o licitante apresentou certidão impressa com prazo de validade expirado, mas, no entanto, o pregoeiro verificou no sítio oficial do órgão expedidor da certidão que a situação do licitante estava regular e resolver habilitá-lo. O TCU reputou o procedimento legítimo, tendo assinalado que, nessa situação, a inabilitação do licitante desenharia excesso de formalismo ***(Cf. TCU. Acórdão nº 1.758/2003, Plenário. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 19.11.2003)***.

Convém ressaltar que o próprio TCU defende, e normatiza através de suas decisões, que para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova. Ou seja, reconhece a necessidade de o pregoeiro verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet porque escorado no princípio da competitividade, não gera qualquer prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.

É salutar destacar que a empresa J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME estava REGULAR com o fisco Estadual (como sempre esteve) na data da sessão em que foi irregularmente inabilitado. Vide certidão negativa de débitos tributários do Estado da Bahia ***(doc. 01).*** Entretanto, faltou a Comissão de Licitação e/ou a Pregoeira conferir tal situação para que a empresa não fosse injustiçada.

5. Ainda, no quesito que diz respeito aos privilégios legais aplicáveis às microempresas e às empresas de pequeno porte, é necessário evidenciar decisões do TJ e do TCU que coadunam com a nossa assertiva:

âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002 -clique aqui) preveem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais.

O efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.6665, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (**certidões**, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento,

bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Em contrapartida, a documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório, como propostas, instrumentos de compromisso, instrumentos de consórcio etc., somente admitirá saneamento se for clara a indiscutível a ausência de reflexos sobre as condições da proposta. No primeiro caso (documentos declaratórios), presume-se cabível o saneamento; no segundo (documentos constitutivos), há uma presunção relativa de impossibilidade de saneamento de defeitos.

As modificações da Lei nº 8.666 em discussão no Congresso Nacional (PL nº 7.709, de 2007), ainda que por via indireta, reprovável e, de certo modo, inválida (v. comentário de Marçal Justen Filho ao PL nº 7.709), podem confirmar esta possibilidade. O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas "*nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata*". O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do saneamento já realizado, assim como impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas. Deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento.

DO PEDIDO

Desta forma, vem o Requerente, com a devida "vênia" e o respeito dedicado à Vossa Senhoria, ante os fatos, argumentos e documentos acima descritos, que demonstram A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS FUNDAMENTAÇÕES QUE OBJETIVARAM A DECISÃO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME no Pregão Presencial nº 007/2019, **requerer que recebido e autuado este RECURSO, seja RECONSIDERADA A DECISÃO anteriormente proferida, vindo a reconhecer como habilitada a empresa requerente, em razão da comprovação de sua regularidade tributária perante o Governo do Estado da Bahia, por ser medida de Direito e da mais lídima Justiça !!!**

Nestes termos pede deferimento.

Ibicaraí (BA), 11 de março de 2019.

JOUBERT LYSANDRO BONFIM VALVERDE
J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME